



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10650.900092/2014-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.482 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	U.S.A – USINA SANTO ANGELO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2010

FALTA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A falta de retificação da DCTF não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. No caso, o Contribuinte não se desincumbiu de provar por meio de prova idônea, com elementos contábeis e fiscais, a existência do crédito tributário. A explicação, por si só, não tem força probante.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 15-50.597. de 12 de junho de 2020, da 1ª Turma da DRJ/SDR, por meio do qual o direito creditório pleiteado não foi reconhecido.

O Acórdão ora combatido restou assim assentado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.

Por expressa disposição legal, considera-se confissão de dívida os débitos constantes de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Dessa forma, valores nela inscritos não são passíveis de restituição e/ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e no uso da competência atribuída pelo artigo 25, I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF) e suas alterações:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE, para não reconhecer o indébito tributário no valor originário de R\$ 981.653,14 (novecentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, efetuado em 31/12/2010, no código 6773 e não homologar a compensação em litígio, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

1-Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado referenciado contra Despacho Decisório emitido em 04/03/2014 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba - MG, com número de rastreamento 078125269, cópia inserta no processo às fls. 7 e 8, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 23765.37114.290812.1.3.04-1826.

2-Da análise do pleito, a autoridade administrativa concluiu pela improcedência do crédito original constante do PER/DCOMP, sob a alegação de que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

3-Abaixo, seguem os dados informados a título de Crédito de pagamento indevido ou a maior no PER/DCOMP nº 23765.37114.290812.1.3.04-1826:

Grupo de Tributo	CSLL
Data de Arrecadação	31/12/2010
Valor Original do Crédito Inicial	981.653,14
Valor Original na Data de Transmissão	981.653,14
Selic Acumulada	13,65%
Crédito Atualizado	1.115.648,79
Total dos débitos desta DCOMP	1.115.648,79
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	981.653,14
Saldo do Crédito Original	0,00

4- O DARF de IRPJ informado no PER/DCOMP em comento foi o seguinte:

Período de apuração	31/12/2010
CNPJ	19.537.471/0001-61
Código de Receita	6773
Data de Vencimento	31/03/2011
Valor do Principal	1.231.458,92
Valor Total do DARF	1.254.117,76
Data de Arrecadação	31/03/2011

5-A ciência do despacho decisório deu-se em 14/03/2014, conforme documento de consulta à postagem de fl. 11.

6-Em 31/03/2014, a parte interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório citado acima. Solicita que seja

reformado o despacho decisório e cancelado o débito fiscal reclamado, sob, em suma, os seguintes argumentos:

☒ Efetuou pagamento maior que o devido.

☒ Após o encerramento do ajuste anual foi verificado que havia correções a serem feitas, tendo sido levantada nova base de cálculo.

7-Foram juntadas planilhas de cálculo, relação e comprovantes de recolhimento de estimativas mensais de CSLL e comprovante de recolhimento da CSLL no ajuste anual.

Sobreveio a decisão, de onde se extraem as razões de decidir:

Verifica-se que o DARF discriminado no PER/DCOMP como origem do direito creditório, no valor de R\$ 1.254.117,76, com vencimento em 31/03/2011, recolhido em 31/03/2011, sob o código de receita 6773, relativo ao período de apuração 31/12/2010, está alocado a débito de mesma característica, declarado na DCTF do mês de março de 2011 de nº 100.2011.2011.1810191956, apresentada em 16/05/2011, conforme documentos de fls. 70 e 71. .

11- Na data de 27/08/2012, foi apresentada DCTF retificadora, nº 100.2011.2012.1881183299 fls. 72 e 73, onde foi mantido o mesmo valor de débito.

12-Não há valores disponíveis para restituição/compensação nos sistemas informatizados da RFB (fl.74).

13-Ainda que tenham ocorridos erros de apuração, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais/DCTF é instrumento de confissão de dívida, não sendo passíveis de compensação/restituição os valores ali apostos.

14-A DCTF é documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário. Os débitos nela apresentados, por expressa disposição legal (§§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984), constituem confissão de dívida e, portanto, instrumentos hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário:

(...)

15-Dessa forma, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o indébito tributário no valor originário de R\$ 981.653,14 (novecentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, efetuado em 31/12/2010, no código 6773 e não homologar a compensação em litígio.

A Recorrente alega em sua peça recursal:

I ) *“as bases de cálculo já estão declaradas em documentos diversos e, nesse sentido, há previsão expressa na legislação administrativa, que determina ao fisco a correção de ofício dos débitos declarados em DCTF, qual seja, o art. 9º, § 3º da IN RFB 1599/2015”.*

II ) violação do contraditório e da ampla defesa, *“uma vez que a prévia intimação para prestar esclarecimentos é obrigatória, e a não homologação da DCFT retificadora só é idônea quando o contribuinte deixa de atender ao pedido de esclarecimentos ou não procede a correção determinada”,* conforme o § 3º do art. 10, da IN RFB 1599/2015.

III ) deveria a autoridade administrativa *“proceder à avaliação e correção de ofício, uma vez que os documentos referentes aos débitos eram de pleno acesso do fisco”.*

IV ) que a documentação acostada seria *“suficiente para aferição do quantum efetivamente devido...”*

V ) o indébito de R\$ 981.653,15 refere-se a diferença de CSLL a recolher de R\$ 249.805,78, depois de refeita a utilização de prejuízo compensável (limitado a 30%), e o valor do DARF pago de R\$ 1.231.458,92, em 31/03/11, referente ao ajuste anual apurado incorretamente no exercício de 2010.

VI ) a DCTF retificadora de nº 26.42.61.22.51-10, todavia, sujeito passivo não retificou a DCTF nº 31.80.15.37.15-08, de 16/05/11, pois o valor indicado em ambas as DCTF manteve-se o mesmo.

Ao fim, requer:

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido integralmente este recurso voluntário, para o fim de:

- (i) reformar da decisão recorrida, com a sua desconstituição e consequente homologação da DCOMP nº 23765.37114.290812.1.3.04-1826; ou, alternativamente, caso não seja acolhido este pedido
- (ii) (ii) seja desconstituída a decisão recorrida por evidente cerceamento de defesa, com o consequente retorno dos autos à instância anterior para que seja efetivamente analisada e, após isso, seja julgado procedente a Impugnação Administrativa protocolada, em razão da violação ao art. 10, § 1º da IN 1599/2015.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência da Decisão ora combatida em 23/09/2020 (fls. 87), tendo protocolizado sua peça recursal em 30/09/2020. Portanto, tempestivamente. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

#### PRELIMINAR

Ainda que o argumento não tenha sido manejado destacadamente como preliminar de mérito, entende este Conselheiro que o argumento de violação do direito à ampla defesa e contraditório deva ser assim analisado.

Pois bem

A Recorrente afirma que o Despacho Decisório teria afrontado o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois *“era incumbência do fisco proceder à análise e correção de ofício, ou, ao menos, proceder à intimação da recorrente para prestar esclarecimentos quanto à DCTF retificadora, o que não aconteceu no presente caso, em clara violação ao art. 10, § 1º da IN RFB 1599/2015”*.

Além disso, que ***“as bases de cálculo já estão declaradas em documentos diversos e, nesse sentido, há previsão expressa na legislação administrativa, que determina ao fisco a correção de ofício dos débitos declarados em DCTF, qual seja, o art. 9º, § 3º da IN RFB 1599/2015”***

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos as disposições dos artigos mencionados pela Recorrente. O art. 9º, da IN RFB nº 1.599/15 prevê que as alterações prestadas em DCTF podem ser admitidas somente se *“houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração”*.

Já o §1º, do art. 10, do mesmo diploma legal, prevê que caso a DCTF a intimação se presta a esclarecer ou apresentação de documentação comprobatória sobre inconsistência ou indícios de irregularidade, quando *“retida para análise”*.

Não é nenhum dos dois casos. A Recorrente apresentou uma primeira DCTF de nº 100.2011.2011.1810191956, em 16/05/2011, conforme documentos de fls. 70 e 71. A DCTF retificadora de nº 100.2011.2012.1881183299 foi submetida em 27/08/2012, e manteve o mesmo valor do indébito, conforme admitido pela Recorrente.

Entendo que este fato não é suficiente para que se infira indício de irregularidade ou inconsistência, o que implicaria em ser a DCTF retida, obrigando a autoridade administrativa intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos, se nenhuma outra ocorrência foi identificada que pudesse gerar alguma inconsistência com outros documentos encaminhados à Receita Federal, à guisa de uma igual retificação da DIPJ (ou falta desta).

Como descrito pela própria Recorrente, a identificação de apuração inadequada da base de cálculo da CSLL, por uso incorreto do saldo de prejuízos a compensar, decorreu uma análise interna, e que estaria demonstrado em seu LALUR. Tudo após o ajuste anual.

Assim, não se trata de manifesto erro de fato no preenchimento da DCTF, não se constituindo a retificação, onde se indica o mesmo valor de indébito, fator suficiente para se chegar à conclusão da necessidade de retenção da DCTF para esclarecimentos, o que exigiria a consequente intimação da Recorrente. E se assim fosse, não seria em Despacho Decisório, mas como início de procedimento fiscalizatório.

O Despacho Decisório é a resposta a um pedido feito pela Recorrente à autoridade tributária acerca de uma compensação por ela desejada e manifestada em PER/DCOMP. Não significa início de procedimento fiscalizatório, e o contencioso tributário administrativo somente se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade.

Portanto, rejeito a alegação de eventual nulidade por cerceamento de defesa.

### MÉRITO

Cabe inicialmente comentar que este Conselheiro teve bastante dificuldade em identificar exatamente a origem da contenda e, se fosse tão somente se pautar pelos argumentos da Recorrente, certamente a conclusão seria a mesma da DRJ.

Entretanto, pareceu-me que há, de fato, algum indício de um suposto direito creditório a ser considerado neste feito. Porém, há diversas outras questões que devem ser observadas. Vejamos:

A ficha 17 que consta às fls. 37 indica que, para o ano calendário de 2010, a Contribuinte teria apurado um saldo a pagar de CSLL de R\$ 293.533,92. Entretanto, há duas folhas de LALUR anexas à manifestação de inconformidade (identificadas como fls. 38 e 39), aparentemente indicando a apuração de CSLL, e que indicam valores completamente diferentes. Uma indicando a apuração de CSLL a recolher de R\$ 1.231.458,92 e a outra de R\$ 249.805,78. Vejamos o quadro resumido comparativo abaixo:

Descrição	Ficha 17	1º Quadro (fl. 38)	2º Quadro (fl. 39)
62. Base de Cálculo	48.491.718,59	48.735.128,91	48.005.850,30
66 (-) Base negativa	(10.957.158,80)	(779.180,22)	(10.957.158,80)
68. Base da CSLL	37.534.559,79	47.955.948,69	37.048.691,50
69. CSLL	3.378.110,38	4.316.035,38	3.334.382,24
81. (-) Estimativas Mensais	3.084.576,46	3.084.576,46	3.084.576,46
83. CSLL a Pagar	293.533,92	1.231.458,92	249.805,78

Um primeiro fato é que nenhuma das folhas anexadas são, de fato, o LACS que suporta o declarado na ficha 17 como saldo de CSLL a pagar.

Segundo aspecto é que a apuração indicada refere-se ao período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010, e o DARF com a suposta alegação de ter sido “a maior” refere igualmente ao período de 31/12/2010 (pago em 31/03/2011), mas o valor de R\$ 1.254.117,76 (sendo principal de R\$1.231.458,92) existe, e, de fato, consta da DCTF de fls. 73, conforme apontado pela DRJ.

## Comprovante do Pagamento



Ministério da Fazenda



Receita Federal

## Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	<b>U.S.A. USINA SANTO ANGELO LTDA:19537471000161</b>
Número de inscrição no CNPJ :	<b>19.537.471/0001-61</b>
Data de Arrecadação:	<b>31/03/2011</b>
Banco / Agência Arrecadadora:	<b>341 / 1918</b>
Número do Pagamento:	<b>5602911422-4</b>
Período de Apuração:	<b>31/12/2010</b>
Data de Vencimento:	<b>31/03/2011</b>
Número do Documento:	<b>010134103960249804</b>
Valor no Código de Receita 6773:	<b>1.231.458,92</b>
Valor no Código de Receita 9443:	<b>22.658,84</b>
Valor Total:	<b>1.254.117,76</b>

Comprovante emitido às 10:21:54 de 11/03/2014 (horário de Brasília), sob o código de controle **0cae.6ae7.0f53.68b8.a6f2.dfe3.e6dc.7952**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Terceiro fato é que segundo a ficha 17, o valor efetivamente declarado na DIPJ teria sido R\$ 293.533,92, e não R\$ 249.805,78. Este último valor parece apenas justificar de onde teria surgido o valor do indébito de R\$ 981.653,14 (R\$ 1.231.458,92 – R\$ 249.805,78) indicado na PER/DCOMP nº 23765.37114.290812.1.3.04-1826. Mas, de fato, não é o valor que foi declarado na DIPJ do ano calendário de 2010 (Ficha 17).

Esta demonstração, para este Conselheiro seria despicienda, pois, o importante para o presente feito é que exista uma DIPJ na qual é declarado um valor devido de CSLL (R\$ 293.533,92) e uma DCTF (retificadora) declarando outro valor (R\$ 1.231.458,92).

Olhando pela perspectiva da demonstração da CSLL a pagar e o declarado como devido em DCTF (mas sem a retificadora com o valor correto), parece que haveria um saldo em favor da Recorrente de R\$ 937.925,00 (R\$ 1.231.458,92 – R\$ 293.533,92). O que resta decidir, então, é se essa inconsistência entre a DIPJ e a DCTF gera um direito creditório passível de compensação.

Como visto não se trata dos casos mais comuns de erro na indicação de saldo negativo quando deveria ser pagamento indevido ou a maior (ou vice versa). De fato, a natureza é de tributo pago indevidamente ou a maior.

Entendo que a DIPJ ainda que para alguns tenha se “transformado” em mera declaração, posto que a DCTF é que passou ter a natureza de confissão de dívida, não restam dúvidas da sua inexorável importância para a administração pública, não podendo ser considerada um documento de 2ª linha e de menor importância, até mesmo porque a sua falta pode gerar consequências gravosas, apesar de a Súmula CARF nº 92 dispor que não se presta à comprovação da existência de liquidez de indébito tributário.

Este Conselheiro se alinha à corrente que é apresentada, por exemplo, no Acórdão nº 1003-002.020, de 5 de novembro de 2020, cuja relatora foi a I. Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, de onde se extraem os seguintes excertos:

Veja que sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos.

Portanto, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF, ou sua retificação após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015<sup>1</sup>, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

No presente feito, a Recorrente centrou-se em explicar de onde surgiram os montantes declarados na DCTF e na PER/DCOMP. Mas, o que importa realmente é que a ficha 17 da DIPJ indique um saldo de CSLL a pagar e a DCTF (original ou retificada) indicasse como devido o montante superior, para o mesmo período de apuração, juntamente com os demais documentos.

No presente feito, parece-me que o conjunto probatório não é suficiente para se concluir pela higidez do crédito pleiteado, pois não foram juntadas a DIPJ completa, mas tão somente uma cópia de uma ficha 17, que não há como provar ser aquela que fez parte da DIPJ efetivamente entregue. Além disso, não há uma cópia do LACS que suporta o cálculo da CSLL e que seria um elemento complementar dessa mesma DIPJ. Também não há cópia dos registros contábeis a comprovar que a DIPJ reproduz o lucro líquido a partir do qual foi calculado a CSLL, que supostamente seria o mesmo da ficha 17 apresentada. Como visto, a diferença é evidente entre o que consta declarado na ficha 17 como saldo de CSLL a pagar e o que consta na DCTF, cujo recolhimento foi realizado através de um único DARF.

Entretanto, a explicação da Recorrente, por si só, não tem força probante, não tendo, assim, se desincumbido de provar o alegado por meio de prova contábil e fiscal, conforme acima anotado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**